



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

05 de agosto de
2026

Ano 07 / Nº 671

Informe Estratégico – STF suspende execução de condenação trabalhista por pejetização

Resumo

Em decisão proferida em 6 de julho de 2026, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão da execução de uma condenação trabalhista baseada no reconhecimento de vínculo de emprego decorrente de contratação por pessoa jurídica ("pejetização"), mesmo após o trânsito em julgado da ação. A medida foi concedida no âmbito da Reclamação Constitucional nº 96.493, sob o fundamento de que a controvérsia está diretamente relacionada ao Tema 1389 da Repercussão Geral, que definirá importantes parâmetros sobre a validade das contratações de trabalhadores autônomos e pessoas jurídicas, a competência da Justiça do Trabalho para analisar alegações de fraude nesses contratos e a distribuição do ônus da prova nesses litígios. A decisão reforça a relevância do julgamento que será realizado pelo STF e sinaliza que seus efeitos poderão alcançar não apenas processos em andamento, mas também execuções fundadas em decisões já transitadas em julgado, ampliando sua importância para a segurança jurídica das relações de trabalho e dos modelos de contratação adotados pelas empresas.

1 – O Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a **suspensão da execução de uma decisão trabalhista** que havia reconhecido a **existência de fraude na contratação de trabalhador por intermédio de pessoa jurídica**, prática comumente denominada "**pejetização**". A medida foi concedida no âmbito da Reclamação Constitucional nº [96.493](#), sob o fundamento de que a controvérsia discutida no processo está diretamente abrangida pelo [Tema 1389](#) da Repercussão Geral, cujo julgamento de mérito ainda aguarda definição pela Suprema Corte. A decisão foi proferida em 6 de julho de 2026.

O caso possui particular relevância porque a ação trabalhista já havia sido definitivamente julgada, com trânsito em julgado ocorrido em fevereiro de 2025. Na ocasião, foi reconhecida a **existência de vínculo empregatício** entre as partes,



declarada a nulidade da contratação por meio de pessoa jurídica e determinada a condenação da empresa ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do reconhecimento da relação de emprego.

Encerrada a fase de conhecimento e consolidado o título judicial, teve início a **fase de execução**, destinada à satisfação dos créditos reconhecidos em favor do trabalhador.

2 – A reclamação trabalhista foi ajuizada em junho de 2017 perante a Vara do Trabalho de Bragança Paulista/SP, sob o nº 0011084-46.2017.5.15.0038.

Na petição inicial, o reclamante alegou que **foi compelido pela empresa a constituir pessoa jurídica** para a **prestação de serviços** como vendedor, sendo remunerado por meio de comissões variáveis. Com base nessa narrativa, requereu o **reconhecimento do vínculo de emprego** durante todo o período contratual, bem como o pagamento das verbas trabalhistas correspondentes.

Em sua defesa, a empresa contestou a existência de relação empregatícia, sustentando que o trabalhador exercia suas atividades na condição de **representante comercial autônomo**, nos termos da [Lei nº 4.886/1965](#).

A discussão central do processo envolveu justamente a **distinção entre a representação comercial autônoma e a relação de emprego**. A principal diferença entre essas modalidades contratuais reside na existência ou não de **subordinação jurídica**. Enquanto o empregado se sujeita ao poder diretivo do empregador, recebendo instruções, orientações e fiscalização quanto à execução de suas atividades, o representante comercial atua com autonomia na condução de sua atividade profissional, organizando livremente sua rotina de trabalho e assumindo os riscos inerentes ao exercício da representação.

Após a fase de instrução processual, durante a qual foram produzidas as provas necessárias à formação do convencimento judicial, a Vara do Trabalho de Bragança Paulista/SP proferiu sentença, em maio de 2018, **julgando improcedentes os pedidos** formulados pelo reclamante.

Inconformado com a decisão, o trabalhador interpôs recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Em julho de 2019, o TRT **reformou a sentença de primeiro grau e reconheceu a existência de vínculo empregatício** no período compreendido entre 8 de janeiro de 2001 e 8 de maio de 2017. Na mesma oportunidade, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a realização de perícia médica psiquiátrica e prosseguimento da instrução processual quanto aos demais pedidos formulados na ação.

O laudo pericial posteriormente elaborado concluiu não haver elementos técnicos suficientes para afirmar que a patologia psiquiátrica apresentada pelo reclamante tenha sido causada ou agravada pelas atividades desempenhadas na empresa. O



perito registrou, ainda, que eventual reconhecimento de nexos causal ou concausal dependeria da comprovação de circunstâncias específicas relacionadas ao ambiente de trabalho e à conduta dos gestores.

Na sequência, a empresa interpôs os recursos cabíveis visando à reforma do acórdão regional. Contudo, **tais recursos não foram admitidos** pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Posteriormente, foram interpostos recursos perante o Tribunal Superior do Trabalho, os quais **igualmente não obtiveram êxito**, permanecendo inalterado o entendimento firmado pelo TRT da 15ª Região.

Com o esgotamento das vias recursais e o consequente trânsito em julgado da condenação, foi iniciada, em fevereiro de 2025, a **fase de execução** destinada à satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente em favor do reclamante.

3 – Diante desse cenário, a empresa levou a controvérsia ao Supremo Tribunal Federal por meio da Reclamação Constitucional nº [96.493](#), sustentando que a **execução deveria ser suspensa** em razão da decisão da Corte que reconheceu a repercussão geral do [Tema 1389](#) e determinou a suspensão nacional dos processos que discutem a **validade da contratação de trabalhadores autônomos e de pessoas jurídicas para prestação de serviços**.

No âmbito do [Tema 1389](#), o STF deverá enfrentar **questões de significativa relevância** para as relações de trabalho, entre elas: a competência da Justiça do Trabalho para julgar processos que envolvam alegações de fraude em contratos civis de prestação de serviços; a licitude da contratação de trabalhadores autônomos ou pessoas jurídicas à luz da jurisprudência consolidada da Corte acerca da terceirização e da liberdade de organização produtiva; e a definição sobre a distribuição do ônus da prova nos casos em que se discute a ocorrência de fraude à legislação trabalhista.

Ao examinar a reclamação, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que, embora a decisão trabalhista já tenha transitado em julgado, a controvérsia jurídica subjacente está diretamente inserida no escopo das discussões abrangidas pelo [Tema 1389](#).

O relator também fez referência ao entendimento firmado pelo STF na Questão de Ordem na [Ação Rescisória nº 2.876](#), segundo o qual é possível discutir a **inexigibilidade de título judicial** quando precedente posterior da Suprema Corte possua potencial para impactar sua validade constitucional.

Com base nesses fundamentos, o Ministro concluiu que o julgamento de mérito do [Tema 1389](#) poderá influenciar diretamente a exigibilidade da condenação trabalhista atualmente em fase de execução. Por essa razão, **julgou procedente a reclamação constitucional** para determinar a suspensão do processo originário e impedir a



prática de novos atos executórios até a conclusão do julgamento do [Tema 1389](#) pelo STF.

A decisão assume especial relevância por demonstrar que os efeitos do futuro julgamento poderão ultrapassar os limites dos processos ainda em tramitação, alcançando também execuções fundadas em decisões já transitadas em julgado. Em outras palavras, o STF sinaliza que a definição da controvérsia poderá produzir impactos relevantes sobre títulos judiciais já constituídos, especialmente em casos nos quais a discussão esteja diretamente relacionada aos parâmetros constitucionais que serão fixados no julgamento do [Tema 1389](#).

Para as **empresas**, o caso representa mais um indicativo da importância estratégica desse julgamento para a **consolidação da segurança jurídica** nas relações de trabalho. A futura decisão da Suprema Corte tem potencial para estabelecer parâmetros definitivos acerca da licitude das contratações de trabalhadores autônomos e de pessoas jurídicas, bem como sobre os limites de atuação da Justiça do Trabalho em controvérsias envolvendo contratos civis de prestação de serviços. Trata-se, portanto, de um julgamento com potencial de repercussão significativa para diversos setores da economia, especialmente em relação aos modelos de contratação amplamente utilizados no mercado e à definição dos critérios para o reconhecimento de eventual fraude trabalhista.

4 – O julgamento do [Tema 1389](#) é apontado como um dos mais relevantes da atualidade no âmbito do Direito do Trabalho, pois deverá consolidar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre temas que vêm gerando intensa judicialização nos últimos anos, especialmente aqueles relacionados à **contratação de trabalhadores autônomos, representantes comerciais, parceiros de negócios e prestadores de serviços organizados por meio de pessoas jurídicas**.

A discussão transcende o **fenômeno da chamada "pejotização"** e possui potencial para redefinir os limites entre as relações civis e empresariais legítimas e as hipóteses de fraude à legislação trabalhista. A expectativa é que o STF **estabeleça critérios objetivos** para a identificação dessas situações, conferindo maior previsibilidade às empresas e reduzindo a insegurança jurídica decorrente de interpretações divergentes adotadas pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Sob a **ótica empresarial**, o julgamento poderá impactar diretamente os modelos de organização produtiva atualmente utilizados em diversos segmentos econômicos. Nos últimos anos, o STF tem reconhecido a constitucionalidade de diferentes formas de contratação e organização da atividade econômica, privilegiando os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da liberdade contratual.

Outro **aspecto de grande relevância** refere-se à definição sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar controvérsias envolvendo contratos civis e empresariais de prestação de serviços. Dependendo da tese que vier a ser fixada,



poderá haver uma redefinição dos limites de atuação da Justiça Especializada em discussões que envolvam a alegação de simulação ou desvirtuamento de contratos firmados entre pessoas jurídicas e tomadores de serviços.

Igualmente relevante será a **definição acerca da distribuição do ônus da prova**. A depender do entendimento adotado pelo STF, poderá ser exigida uma demonstração mais robusta da fraude alegada, afastando presunções automáticas de vínculo de emprego em razão da mera existência de contratação por pessoa jurídica. Essa definição tende a influenciar significativamente a estratégia processual de empresas e trabalhadores em futuras demandas.

Do **ponto de vista prático**, as empresas devem acompanhar atentamente a evolução do tema e continuar adotando boas práticas na formalização de contratos com profissionais autônomos e pessoas jurídicas. A existência de instrumentos contratuais adequados, a efetiva autonomia na execução dos serviços, a ausência de subordinação jurídica e a coerência entre a realidade da prestação de serviços e a documentação contratual continuarão sendo elementos fundamentais para a mitigação de riscos trabalhistas.

Por fim, independentemente do resultado do julgamento, é possível afirmar que a **tese** a ser fixada pelo STF servirá como **marco interpretativo para as futuras relações de trabalho** no Brasil. Seus efeitos poderão repercutir não apenas sobre novos contratos e processos em tramitação, mas também sobre discussões já em curso e, em determinadas situações, sobre execuções fundadas em decisões transitadas em julgado. O [Tema 1389](#), portanto, possui potencial para influenciar de maneira significativa o ambiente de negócios, a gestão de pessoas e os modelos de contratação adotados pelas empresas nos próximos anos, tornando-se **um dos precedentes mais relevantes** para a definição da segurança jurídica nas relações de trabalho.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT